



Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.319/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação a respeito de Projeto de Lei nº 160, de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o a Associação Hospitalar de Caridade de Três Passos”, de autoria do Poder Executivo.

II. A possibilidade de repasse de recursos para hospitais decorre do fato de a prestação de serviços de saúde compreender “direito de todos e dever do Estado” (CR, art. 196), sendo organizados por meio do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde.

A relação pode dar-se tanto mediante contratualização dos serviços, como sob a forma de subvenção social. A contratualização, no âmbito do SUS, com entidades sem fins lucrativos pode dar-se conforme disposto na Portaria de Consolidação nº 2, do Ministério da Saúde, mediante contrato ou convênio.

No caso de subvenção social, objeto do projeto de lei em análise, a fundamentação encontra-se na Constituição:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Ainda, necessária a autorização legislativa, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:



Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

III. Conclui-se pela viabilidade da proposição por não apresentar vícios formais nem materiais.

O IGAM permanece a disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM